



147  
fa

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ELEITORAL Nº 50-15.2015.6.26.0213 - CLASSE Nº 30 - OSASCO - SÃO PAULO**

RECORRENTE(S) : CATALOGO 100% CRISTÃO - DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EVANGÉLICOS LTDA. – ME

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ADVOGADO(S) : RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA - OAB: 317462/SP

PROCEDÊNCIA: OSASCO-SP (213ª ZONA ELEITORAL - OSASCO)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE 1º GRAU. REJEITADAS. MÉRITO: DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE ERRO CONTÁBIL NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente) e Cauduro Padin; dos Juízes Silmar Fernandes, Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi e L. G. Costa Wagner.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MARCUS ELIDIUS  
Relator(a)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

148  
for

**VOTO Nº 11**

**RELATOR: JUIZ MARCUS ELIDIUS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 50-15.2015.6.26.0213**

**RECORRENTE: CATALOGO 100% CRISTÃO - DISTRIBUIÇÃO DE  
PRODUTOS EVANGÉLICOS LTDA. - ME**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCEDÊNCIA: OSASCO-SP (213ª ZONA ELEITORAL - OSASCO)**

**RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO  
LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PARCIAL  
PROCEDÊNCIA. MULTA NO PATAMAR  
MÍNIMO. ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.  
PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO  
JUÍZO E ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO ELEITORAL DE 1º GRAU.  
REJEITADAS. MÉRITO: DOAÇÃO ACIMA DO  
LIMITE LEGAL CONFIGURADA. ALEGAÇÃO  
DE ERRO CONTÁBIL NÃO COMPROVADA.  
RECURSO NÃO PROVIDO.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CATÁLOGO 100% CRISTÃO - DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EVANGÉLICOS LTDA. - ME em face da r. sentença (fls. 102/105) proferida pelo MM. Juízo da 213ª Zona Eleitoral de Osasco/SP, que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral, com pedido liminar *inaudita altera parte*, formulada pelo Ministério Público Eleitoral, para aplicar à representada multa no patamar mínimo (cinco vezes o valor doado em excesso), totalizando a quantia de R\$ 7.513,60, em virtude de doação acima do limite legal.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

149  
fe

Em suas razões recursais (fls. 115/123), a recorrente suscita as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral e a ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral. No mérito, alega que não descumpriu o limite estabelecido em lei para doações a campanha eleitoral. Por erro do contador, o recibo deixou de contemplar uma quantia retirada da conta de um dos sócios- pessoa física- e a outra em nome da sociedade empresarial.

Contrarrazões às fls. 125/127, nas quais se reiteram argumentos expostos no parecer de fls. 91/95, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares suscitadas e pelo desprovimento do recurso (fls. 135/137V).

É o relatório.

### VOTO

O recurso não merece provimento.

A recorrente suscita, como matéria preliminar, a incompetência do juízo e entende que o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau não estava legitimado a propor a demanda. Sem razão, todavia. Há muito a jurisprudência estabeleceu que o domicílio civil do doador é o competente para cuidar das representações atinentes a doações acima do limite legal.

Nesse sentido:

*“QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS DE*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

150  
faw

**CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE LIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO TSE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.**

1. ***A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário.***

2. ***Nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.504/97, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador.***

3. ***Questão de ordem resolvida no sentido de não conhecer da representação e determinar a remessa dos autos ao juiz eleitoral competente”***

(TSE. Representação nº 98140, Rel. Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publ. 28.06.2011).

**“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE. REPRESENTAÇÃO. JUÍZO**

**COMPETENTE. DOMICÍLIO DO DOADOR. 1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do Juízo do domicílio civil do doador. Precedentes. [ ... ]”**

(CC 5610/SE, Relator (a) Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE de 28/6/2013) (Grifei).

**CONFLITO NEGATIVO DE  
COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO  
ACIMA DO LIMITE LEGAL. COMPETÊNCIA DO  
JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO  
DOADOR.**

1. **Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

151  
faw

*2. Conflito de competência resolvido para declarar a competência do Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Exterior.*

(CC nº 71582R/RJ, Relator (a) Min. João Otávio de Noronha, DJE de 6/8/2014) (Grifei).

Afastadas as preliminares invocadas, passo a analisar o mérito do pedido.

O cerne da presente demanda consiste em verificar se a recorrente efetuou doação a campanha eleitoral em conformidade com os limites definidos em lei. A Receita Federal informou que a empresa declarou rendimentos que somaram R\$ 424.864,34, no exercício de 2013. Poderia ter doado, consoante a lei de regência, o valor de R\$ 8.497,28. No entanto, a doação foi de R\$ 10.000,00.

Como as doações a campanhas eleitorais constituem matéria tratada de modo eminentemente objetivo pela legislação, a sentença nada mais fez que subsumir os fatos ocorridos à previsão normativa. E, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a sentença impôs multa no mínimo legal em virtude da infração cometida pela empresa.

A recorrente procura legitimar a doação realizada alegando que parte da doação foi feita pelo sócio majoritário da empresa, mas que esse fato não foi devidamente registrado por erro do contador. A tese não pode prosperar, haja vista que um patrimônio- o da pessoa física do sócio- é inconfundível com o outro- o da empresa, que detém personalidade própria.

Assim:

***“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA – MÉRITO – A PESSOA JURÍDICA***



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

152  
TC

**NÃO SE CONFUNDE COM A PESSOA DE SEUS SÓCIOS** – AFASTAMENTO DA PENALIDADE CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE 5 (CINCO) ANOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(TRE/SP. RECURSO nº 12827/SP. Acórdão de 23/02/2016. Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA. Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, em 29.2.2016)

Quanto ao argumento de que teria havido equívoco do contador na confecção do recibo eleitoral, cabia à parte provar a alegação; a recorrente, porém, não se desincumbiu de tal ônus, razão por que seu pleito não pode ser acolhido.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso eleitoral.

É como voto.

**Marcus Elidius**  
**Relator**



153  
for


## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Processo n.º 50 - 15

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, o V. Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico.  
NADA MAIS.

São Paulo, 28 JUN 2016.

  
\_\_\_\_\_  
Chefe da Seção de Acórdãos